DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1914/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/71267/2011
PROTOCOLO	: 1161753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: MS EQUIPAMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. PERDA DO OBJETO PELA AUSÊNCIA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REMESSA do processo à Secretaria Geral para acompanhamento da quitação do débito objeto da CDA n. 11319/2014, dando cumprimento ao item "2" da Decisão Simples n. DS02-SECSES301/2012, e pelo ARQUIVAMENTO dos autos, após as providências descritas, tendo em vista a perda do objeto pela ausência da execução financeira da contratação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato n. 174/2011, oriundo do Pregão Presencial n. 18/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa MS Equipamentos Ltda, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Através da Decisão Simples n. 301/2012 (f. 101) foi declarada a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

A 3ª ICE em sua análise (f. 153/154) informou que foram formalizados os Termos Aditivos n. 01/2011, 02/2012 e 03/2013 e tendo em vista que o contrato foi rescindido sem a execução do objeto, entendeu que seria desnecessária a apreciação dos termos aditivos, sugerindo a continuidade da tramitação do feito em função da aplicação de multa ou pela declaração da nulidade do ato.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e da rescisão contratual e pelo monitoramento do cumprimento da Decisão Simples 301/2012, no sentido de confirmar o recolhimento da multa imposta em seu item “02”. (f. 155/157)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A presente contratação foi rescindida sem que houvesse a realização de nenhuma despesa, tendo por justificativa a queda acentuada na receita do município, que inviabilizou a aquisição da patrulha mecanizada.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram formalizados visando unicamente prorrogar o prazo de vigência do contrato, sendo por fim rescindido.

Ante o exposto e tendo em vista a perda do objeto pela ausência da execução financeira da contratação, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REMESSA do processo à Secretaria Geral para acompanhamento da quitação do débito objeto da CDA n. 11319/2014, dando cumprimento ao item “2” da Decisão Simples n. DS02-SECSES301/2012;

II – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, após as providências acima, nos

termos da alínea “b”, do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REMESSA do processo à Secretaria Geral para acompanhamento da quitação do débito objeto da CDA n. 11319/2014, dando cumprimento ao item “2” da Decisão Simples n. DS02-SECSES301/2012 e pelo ARQUIVAMENTO dos autos, após as providências descritas, tendo em vista a perda do objeto pela ausência da execução financeira da contratação, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS